



ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Alberto Figueiredo Neto
Advogado : Dr. Tales David Macedo
Advogada : Dra. Vanessa Aparecida Mendes Baesse
Advogado : Dr. Philippe de Oliveira Nader
Recorrente : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP**
Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes
Advogada : Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrente : **MARCOS ANTONIO SANTANA RITA**
Advogada : Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos
Advogado : Dr. Diego Maciel Britto Aragão
Advogado : Dr. Cezar Britto
Recorrido : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Alberto Figueiredo Neto
Advogado : Dr. Tales David Macedo
Advogada : Dra. Vanessa Aparecida Mendes Baesse
Advogado : Dr. Philippe de Oliveira Nader
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL**
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Recorrido : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP**
Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes
Advogada : Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrido : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
Advogado : Dr. Renato Lôbo Guimarães
Advogada : Dra. Danielle Ferreira Glielmo
Advogada : Dra. Tatianne Márcia Valentino Silveira
Recorrido : **MARCOS ANTONIO SANTANA RITA**
Advogada : Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos
Advogado : Dr. Diego Maciel Britto Aragão
Advogado : Dr. Cezar Britto
Recorrido : **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**
Advogado : Dr. Ademar Cypriano Barbosa
Recorrido : **SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL**
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Advogada : Dra. Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral
Recorrido : **ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
Advogada : Dra. Ana Carolina Ribeiro de Oliveira
Recorrido : **ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN AAFIC**
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro



ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

EMP/sr

D E S P A C H O

Trata-se de **recursos extraordinários** interpostos contra acórdão do Tribunal Pleno deste Tribunal Superior que acolheu o pedido de revisão da Súmula 288 que trata da complementação de proventos de aposentadoria e determinou o retorno dos autos à Eg. SBDI-1 desta Corte Superior para prosseguir no julgamento dos embargos em recurso de revista.

A Federação Nacional dos Portuários - FNP e o Reclamante suscitam **repercussão geral da questão**, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especificam nas razões de recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta do **acórdão recorrido**:

TRIBUNAL PLENO. REVISÃO DA SÚMULA 288 DO C. TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. DEFERIMENTO. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO X NORMA REGULAMENTAR DA DATA DA ADESÃO AO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO STJ. SEGURANÇA JURÍDICA. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA EMPRESA COMO CONDIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR 109 DE 29 DE MAIO DE 2001. A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, determinou a impossibilidade de integração das regras da previdência privada ao contrato de trabalho. Ao contrato previdenciário, de natureza cível, situa-se os direitos oriundos do contrato de trabalho, sem o qual não há razão de ser da adesão ao plano de complementação de aposentadoria empresarial, mas sem possibilitar a incidência do art. 468 da CLT, que alcança tão somente as regras do contrato de trabalho ao qual se vincula o empregado. O princípio da inalterabilidade das condições ajustadas não é



ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

ínsito ao contrato de previdência privada; pacta sunt servanda, diante das características inerentes ao contrato de previdência privada, na medida em que a previdência complementar no Brasil surge de outro viés, com a Lei 6435 de 1977, com fundamento na experiência americana do ERISA (Employee Retirement Income Security Act). O pagamento do benefício é de ser regido pelas regras em vigor no momento em que o participante/beneficiário cumpre todos os requisitos para recebimento da complementação de aposentadoria. Esses são os elementos que nos afirma a exegese das leis complementares 108 e 109, de 2001, consubstanciados na boa gestão financeira, na transparência, e nas boas práticas para a administração dos fundos de pensão. Deste modo, impõe-se a revisão da Súmula 288 do c. TST, com o fim de que a redação proposta contemple as características que norteiam o contrato de previdência privada, preservando-se o direito adquirido dos participantes e, em respeito ao art. 927, §3º, do CPC, proceder à modulação dos efeitos da alteração do verbete. Proposta de revisão da Súmula 288 do c. TST acolhida para que dispór: **COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.** I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT); II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro; III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109 de 29/5/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho que, em 12/4/2016, ainda não haja sido preferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.



ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Verifico tratar-se de **decisão interlocutória**, irrecurável de imediato.

Com o novo Código de Processo Civil, a teor do art. 1.030 e incisos seguintes, não há previsão de o recurso extraordinário ficar retido nos autos (art. 542, § 3º, do antigo CPC).

Demais disso, o acórdão recorrido não pôs fim à demanda, pois definiu novos parâmetros jurisprudenciais em face da nova redação da Súmula 288 do TST.

Cabe acrescentar que o caso concreto, não obstante o disposto no Tema 662 do ementário de repercussão geral do STF, não mereceu do órgão competente decisão definitiva passível de recurso.

Ressalte-se, por fim, que a matéria poderá ser objeto de nova insurgência recursal no momento processual oportuno.

A pretensão recursal, no particular, portanto, é incabível, pois não há decisão conclusiva sobre a matéria.

Ante o exposto:

- a) **nego seguimento aos Recursos Extraordinários;** e
- b) determino a remessa imediata dos autos à egrégia SBDI-1 desta Corte Superior, conforme determinado no v. acórdão recorrido, para que prossiga no exame dos embargos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Vice-Presidente do TST